



## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983, DE 2020**

Bernardo Felipe Estellita Lins  
Consultor Legislativo da Área XIV  
Ciência e tecnologia, Comunicação Social, Informática,  
Telecomunicações e Sistema Postal

Magno Antonio Correia de Mello  
Consultor Legislativo da Área VIII  
Administração Pública

Eduardo Nozaki Cano  
Consultor Legislativo da Área XVI  
Saúde Pública e Sanitarismo

**NOTA DESCRITIVA**

**JUNHO DE 2020**

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2020 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

**SUMÁRIO**

|  |          |
|--|----------|
| <b>I – INTRODUÇÃO .....</b>                      | <b>4</b> |
| <b>II – DESCRIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA .....</b> | <b>4</b> |
| <b>III – JUSTIFICAÇÃO .....</b>                  | <b>6</b> |
| <b>IV – EMENDAS OFERECIDAS.....</b>              | <b>7</b> |

## **Medida Provisória nº 983, de 2020**

**Ementa:** Dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos.

### **I – INTRODUÇÃO**

---

Esta nota descreve o conteúdo da Medida Provisória nº 983, de 16 de junho de 2020, que “dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos”.

### **II – DESCRIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA**

---

A Medida Provisória nº 983, de 2020, estende a aceitação de assinatura eletrônica à assinatura eletrônica simples e à assinatura eletrônica avançada, não expedidas no âmbito da ICP-Brasil. A assinatura eletrônica que faz uso de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, é denominada assinatura eletrônica qualificada.

As disposições valem para o Poder Público de todos os poderes e abrangem comunicações entre órgãos distintos ou com o público.

O capítulo I da MPV determina a aceitação, pelo Poder Público, de todas as modalidades de assinatura eletrônica.

A assinatura eletrônica simples, que não envolve necessariamente uma certificação e não oferece uma garantia de não modificação do documento assinado, será admitida em interações com o ente público que não envolvam informações protegidas por grau de sigilo (art. 3º, § 1º, I).

A assinatura eletrônica avançada, que envolve controle exclusivo do signatário e garante a integridade do documento assinado, será aceita também em interações com o ente público que envolvam grau de sigilo das informações e no registro de atos perante juntas comerciais (art. 3º, § 1º, II).

Nos demais casos, em particular nos atos de transferência de bens imóveis (excetuados procedimentos em juntas comerciais), nos atos normativos expedidos por altas autoridades dos três Poderes e em outras hipóteses previstas em lei, é obrigatória a adoção de assinatura qualificada, no âmbito da ICP-Brasil (art. 3º, § 2º).

Os requisitos e os mecanismos estabelecidos internamente para reconhecimento de assinatura eletrônica avançada serão obrigatoriamente disponibilizados pelo ente público em seu portal junto à rede mundial de computadores (art. 3º, § 3º).

Cabe a cada ente federativo, aos Poderes constituídos ou a órgãos constitucionalmente revestidos de autonomia editarem normas específicas sobre o nível mínimo de assinatura eletrônica que observarão, as quais deverão encaminhadas por cópia ao Ministério da Economia. Em caso de omissão na expedição de tais regras, deverão ser cumpridas regras a respeito estabelecidas em ato do Poder Executivo federal (art. 3º, §§ 4º e 5º).

Durante a pandemia, as normas expedidas por cada um dos Poderes ou dos órgãos constitucionalmente autônomos poderão prever a aceitação de níveis de assinatura eletrônica que não obedeçam às restrições estabelecidas no § 1º do art. 3º (art. 4º).

Tais disposições não se aplicam aos processos judiciais e à comunicação entre pessoas de direito privado. Tampouco se aplicam a comunicações em que se permita o anonimato, se deva preservar o sigilo ou se dispense a identificação de uma parte (art. 1º, parágrafo único).

O capítulo II da MPV amplia a atuação do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI, responsável pela supervisão e certificação do sistema ICP-Brasil (AC Raiz), permitindo que este possa atuar em atividades de outros órgãos e entidades relacionadas à tecnologia de criptografia e de assinatura digital, na forma de realização de pesquisas, de execução de atividades operacionais, de prestação de serviços, de fornecimento de assinaturas eletrônicas avançadas e de edição de normas (art. 5º).

No capítulo III, são tratados os documentos subscritos por profissionais de saúde, admitindo-se sua validade quando assinados digitalmente mediante assinatura eletrônica avançada ou qualificada (art. 6º), inclusive receitas médicas (art. 7º).

No capítulo IV, determina-se que os sistemas de informação e comunicação desenvolvidos por entes públicos, ou cujo desenvolvimento seja contratado por estes, serão regidos por licença de código-fonte aberto, permitidos seu uso, cópia, alteração e distribuição no âmbito do poder público (art. 8º).

O capítulo V contempla disposições finais, em especial a não obrigatoriedade do uso de sistema eletrônico para interação com pessoas naturais ou jurídicas (art. 9º). O prazo concedido aos órgãos e entidades públicos para adequação dos procedimentos às disposições da Medida Provisória encerra-se em 1º de dezembro de 2020 (art. 10).

### **III – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

---

Os fundamentos de relevância e urgência constitucionalmente exigidos para a adoção de inovações legislativas na forma de Medida Provisória foram declinados na Exposição de Motivos (EMI) nº 89/2020/ME CC MS.

Segundo a justificativa, a urgência e relevância decorreriam da necessidade de garantir “segurança jurídica necessária ao uso de assinaturas eletrônicas em documentos que servem de suporte a uma imensa variedade de outros documentos e de transações na prestação de serviços, inclusive quando relativos a atos médicos e de demais profissionais de saúde, incluindo prescrições e atestados de afastamento, resultantes de atendimentos presenciais ou à distância”.

O Poder Executivo alega que “a não edição da medida e consequente manutenção das restrições impostas pela legislação vigente, por sua vez, impossibilita os benefícios acima apontados”. Argumenta, ainda, que “avançar rumo a uma sociedade mais digital é, portanto, a questão urgente enfrentada pela Medida Provisória proposta”.

#### IV – EMENDAS OFERECIDAS

Foram oferecidas à MP nº 923, de 2020, as emendas relacionadas a seguir.

| Número | Autor                 | Explicação   |
|--------|-----------------------|--|
| 1      | Dep. Wolney Queiroz   | Modifica o <i>caput</i> e o inciso IV do art. 5º, inserindo a previsão de fornecimento de assinatura qualificada pelo ITI  |
| 2      | Dep. Júlio Delgado    | Modifica o art. 7º, prevendo a inclusão de endereço do paciente em receita médica apenas nos casos de previsão de retenção da receita no local de retirada do medicamento                    |
| 3      | Dep. Marcelo Ramos    | Acresce ao art. 155 do Código Penal (furto) parágrafo que eleva a pena no caso em que a subtração é cometida por dispositivo eletrônico ou informático                                       |
| 4      | Sen. Paulo Paim       | Inclui artigo prevendo a emissão gratuita de certificado de assinatura qualificada aos cidadãos inscritos no Cadastro Único de Programas Sociais   |
| 5      | Sen. Telmário Mota    | Suprime o inciso IV do art. 5º, que prevê a emissão de certificado avançado pelo ITI   |
| 6      | Sen. Telmário Mota    | Inclui artigo determinando que os meios eletrônicos para acesso de usuários aos serviços públicos serão gratuitos  |
| 7      | Dep. Fausto Pinato    | Inclui parágrafo no art. 3º, prevendo a aceitação de assinatura eletrônica fornecida por ofícios de registro civil de pessoas naturais, independentemente da sua modalidade                  |
| 8      | Dep. Jerônimo Goergen | Estende o uso da assinatura eletrônica qualificada aos serviços prestados por profissionais liberais e aos atos administrativos e fiscais de pessoas jurídicas                               |
| 9      | Dep. Jerônimo Goergen | Ajusta redação do inciso III do § 1º do art. 3º  |
| 10     | Dep. Jerônimo Goergen | Estende o uso da assinatura eletrônica qualificada a contratos financeiros de valor igual ou superior a 6 salários mínimos   |
| 11     | Sen. Humberto Costa   | Insere ressalva no inciso I do § 2º do art. 3º, vedando o uso de assinatura eletrônica na transferência e registro de imóveis, quando uma das partes enfrentar condição impeditiva de dispor |

| <b>Número</b> | <b>Autor</b>             | <b>Explicação</b>   |
|---------------|--------------------------|---|
|               |                          | da referida assinatura  |
| 12            | Sen. Humberto Costa      | Prevê a garantia de mecanismos convencionais de atendimento a pessoas naturais  |
| 13            | Dep. Sergio Souza        | Prevê o fornecimento de certificado eletrônico pelos escritórios de registro civil de pessoas naturais  |
| 14            | Sen. Rogério Carvalho    | Inserir parágrafo tipificando a conduta de prestação ou utilização de informações falsas no uso de certificação digital com procedimentos simplificados durante o período da pandemia |
| 15            | Dep. Pedro Westphalen    | Mantém a aplicação do § 2º do art.10 da MP nº 2.200-2, de 2001, para documentos emitidos por entidade privada de assistência à saúde  |
| 16            | Sen. Roberto Rocha       | Altera redação de dispositivos, trocando “ente federativo” por “União”  |
| 17            | Dep. Glaustin Fokus      | Inserir parágrafos determinando obediência à Lei nº 13.709, de 2018, e prevendo garantia de revogação ou cancelamento de assinatura digital   |
| 18            | Dep. Glaustin Fokus      | Inserir parágrafo detalhando os entes federativos abrangidos pela norma   |
| 19            | Sen. Humberto Costa      | Altera o <i>caput</i> do art. 8º, estendendo as licenças de software ao público em geral  |
| 20            | Dep. André Figueiredo    | Adiciona competências ao ITI e cria comitê de avaliação de suas atividades  |
| 21            | Dep. Julio Cesar Ribeiro | Altera o art. 4º, admitindo mudança no âmbito de aplicação apenas para assinatura simples e avançada durante o período da pandemia  |
| 22            | Dep. Julio Cesar Ribeiro | Altera o art. 5º, restringindo as competências do ITI.  |
| 23            | Dep. Julio Cesar Ribeiro | Suprime o inciso I do art. 6º, vedando o uso de documentos assinados com profissionais de saúde com assinatura avançada   |
| 24            | Dep. Julio Cesar Ribeiro | Estende a obrigação de uso da assinatura qualificada à emissão de nota fiscal eletrônica e a obrigações com o Poder Público   |
| 25            | Dep. Julio Cesar Ribeiro | Retira a validade jurídica das assinaturas simples e avançadas  |
| 26            | Dep. Julio Cesar Ribeiro | Exclui o inciso I do parágrafo único do art. 1º, estendendo a aplicação da norma a processos judiciais  |
| 27            | Dep. Gustinho            | Obriga a aplicação de assinatura  |



| <b>Número</b> | <b>Autor</b>               | <b>Explicação</b>  |
|---------------|----------------------------|--|
|               | Ribeiro                    | qualificada nos casos de informação classificada ou protegida por sigilo   |
| 28            | Dep. Gustinho Ribeiro      | Veda ao ITI o fornecimento de certificado ao usuário final   |
| 29            | Dep. JHC                   | Exige assinatura qualificada apenas para emissão de traslado e certidão na transferência de imóveis  |
| 30            | Sen. Luiz do Carmo         | Equipara as assinaturas qualificadas às assinaturas manuscritas  |
| 31            | Sen. Marcos do Val         | Altera redação de dispositivos, trocando “ente federativo” por “União”   |
| 32            | Dep. Hercílio Coelho Diniz | Equipara as assinaturas qualificadas às assinaturas manuscritas  |
| 33            | Dep. Hercílio Coelho Diniz | Inclui parágrafo determinando a aceitação de assinaturas avançadas e qualificadas de provedores credenciados perante o ITI                       |
| 34            | Dep. Hercílio Coelho Diniz | Estende a obrigação de uso da assinatura qualificada à emissão de nota fiscal eletrônica e a obrigações com o Poder Público                      |
| 35            | Dep. Hercílio Coelho Diniz | Obriga o uso de assinatura qualificada nas receitas médicas  |
| 36            | Dep. Hercílio Coelho Diniz | Atribui validade jurídica apenas às assinaturas qualificadas   |
| 37            | Dep. Hercílio Coelho Diniz | Altera o art. 4º, admitindo mudança no âmbito de aplicação apenas para assinatura simples e avançada   |
| 38            | Dep. Hercílio Coelho Diniz | Exclui o inciso I do parágrafo único do art. 1º, estendendo a aplicação da norma a processos judiciais   |
| 39            | Dep. Hercílio Coelho Diniz | Suprime o § 4º do art. 3º  |
| 40            | Dep. Hercílio Coelho Diniz | Suprime incisos e parágrafo único do art. 5º, limitando a atuação do ITI   |
| 41            | Dep. Rejane Dias           | Insera artigo prevendo a emissão gratuita de certificado de assinatura qualificada aos cidadãos inscritos no Cadastro Único de Programas Sociais |
| 42            | Sen. Lasier Martins        | Suprime o parágrafo único do art. 6º   |
| 43            | Sen. Lasier Martins        | Altera o § 1º do art. 35 da Lei nº 5.991, de 1973, modificado pela MPV   |
| 44            | Dep. Efraim Filho          | Estende a obrigação de uso da assinatura qualificada à emissão de nota fiscal eletrônica e a obrigações com o Poder Público                      |
| 45            | Dep. Efraim Filho          | Obriga o uso de assinatura qualificada nas receitas médicas  |

| <b>Número</b> | <b>Autor</b>        | <b>Explicação</b>  |
|---------------|---------------------|--|
| 46            | Dep. Efraim Filho   | Altera o art. 4º, admitindo mudança no âmbito de aplicação apenas para assinatura simples e avançada                                 |
| 47            | Dep. Efraim Filho   | Exclui o inciso I do parágrafo único do art. 1º, estendendo a aplicação da norma a processos judiciais                               |
| 48            | Dep. Efraim Filho   | Suprime o inciso I do art. 6º  |
| 49            | Dep. Efraim Filho   | Suprime o § 4º do art. 3º  |
| 50            | Dep. Efraim Filho   | Suprime o parágrafo único do art. 5º, que delimita a atuação do ITI  |
| 51            | Dep. Efraim Filho   | Inclui parágrafo determinando a aceitação de assinaturas avançadas e qualificadas de provedores credenciados perante o ITI           |
| 52            | Dep. Efraim Filho   | Atribui validade jurídica apenas às assinaturas qualificadas   |
| 53            | Dep. Efraim Filho   | Atribui validade jurídica apenas às assinaturas qualificadas   |
| 54            | Dep. Vinicius Poit  | Altera o <i>caput</i> do art. 3º   |
| 55            | Dep. Vinicius Poit  | Prevê a adoção de assinatura avançada para transferência e registro de imóveis   |
| 56            | Dep. José Guimarães | Prevê a emissão de receita médica manuscrita em caso de dificuldade de acesso do paciente à receita em meio eletrônico               |
| 57            | Dep. José Guimarães | Prorroga até 1º de dezembro de 2021 o prazo de adoção das medidas previstas na MP em decorrência se houver majoração de despesas     |
| 58            | Dep. José Guimarães | Fixa o dia 1º de dezembro de 2021 como prazo de adoção das medidas previstas na MP no caso de Estados, Municípios e Distrito Federal |
| 59            | Dep. José Guimarães | Insera parágrafo determinando o respeito ao princípio de universalização do acesso   |
| 60            | Dep. José Guimarães | Insera parágrafo prevendo a inexigibilidade de assinatura eletrônica qualificada a quem não possua condições de adquiri-la           |
| 61            | Dep. Enio Verri     | Insera parágrafo determinando a manutenção de mecanismos de interação convencionais  |
| 62            | Dep. Enio Verri     | Altera o <i>caput</i> do art. 8º, estendendo as licenças de <i>software</i> ao público em geral                                      |
| 63            | Dep. Enio Verri     | Insera ressalva no inciso I do § 2º do art. 3º, vedando o uso de assinatura eletrônica na transferência e registro de                |

| <b>Número</b> | <b>Autor</b>            | <b>Explicação</b>  |
|---------------|-------------------------|--|
|               |                         | imóveis, quando uma das partes enfrentar condição impeditiva de dispor da referida assinatura  |
| 64            | Dep. Fábio Ramalho      | Altera o art. 36 na Lei nº 5.991, de 1973, determinando o registro eletrônico de receitas de medicamentos preparados em farmácia                 |
| 65            | Dep. Fábio Ramalho      | Modifica a redação proposta ao art. 35 da Lei nº 5.991, de 1973  |
| 66            | Sen. Zenaide Maia       | Modifica a redação do art. 4º da Lei nº 8.935, de 1994 (Lei dos Cartórios), regulando serviços prestados ao usuário de modo remoto               |
| 67            | Dep. Enio Verri         | Modifica a redação do § 4º do art. 3º  |
| 68            | Dep. Alessandro Molon   | Dá nova redação ao art. 8º, estendendo as licenças de software ao público em geral   |
| 69            | Sen. Zenaide Maia       | Dá nova redação ao art. 8º, estendendo as licenças de software ao público em geral   |
| 70            | Sen. Randolfe Rodrigues | Inclui artigo prevendo a emissão gratuita de certificado de assinatura qualificada aos cidadãos inscritos no Cadastro Único de Programas Sociais |
| 71            | Sen. Izalci Lucas       | Insere inciso no art. 5º, atribuindo ao ITI a certificação das soluções de assinatura eletrônica adquiridas pelo Poder Público                   |
| 72            | Sen. Izalci Lucas       | Suprime o art. 8º  |
| 73            | Sen. Esperidião Amin    | Suprime o art. 11  |
| 74            | Sen. Esperidião Amin    | Dá nova redação ao art. 8º, estendendo as licenças de software ao público em geral   |
| 75            | Sen. Esperidião Amin    | Obriga o uso da assinatura eletrônica qualificada quando a interação envolver informação classificada ou sujeita a sigilo                        |
| 76            | Sen. Esperidião Amin    | Altera a redação de dispositivos, trocando “ente federativo” por “União” e suprime o art. 9º   |

2020-6495